



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000041306**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-50.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRELLA PEREIRA ARCANJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DILVA MARIA DA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

**WILSON JULIO ZANLUQUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1003356-50.2023.8.26.0011**

**Comarca:** São Paulo – 2ª Vara do Foro Regional de Pinheiros

**Apelante:** Mirella Pereira Arcanjo

**Apelada:** Dilva Maria da Cunha

**Juiz de Primeiro Grau:** Fredison Capeline

**VOTO nº 1.778**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência do pedido.

Manutenção. Autora vítima de golpe de estelionato. Realização de transferências bancárias, no valor total de R\$ 6.730,01, para contas de titularidade dos réus. Comprovantes demonstram o recebimento dos valores. Corré que não apresentou nenhuma justificativa plausível para o recebimento dos valores, nem comprovou a devolução da quantia ou a existência de causa jurídica legítima que amparasse a transferência.

Enriquecimento sem causa configurado. Inteligência do art. 884 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Mirella Pereira Arcanjo contra a r. sentença de fls. 276/281, que julgou procedente a ação de enriquecimento sem causa c.c. indenização por danos morais.

Inconformada, apela a corré Mirella alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade porque não recebeu as quantias depositadas, já que nunca movimentou sua conta no Banco Inter, como se observa dos informes de rendimentos colacionados aos autos. No mérito, sustenta, em síntese, que as supostas transações ocorreram em período que acreditava que a conta tinha sido encerrada. Menciona que foi vítima de conduta negligente do Banco Inter, que não realizou o cancelamento da conta, tampouco informou a realização de movimentações. Salaria que não pode ser condenada no pagamento de indenização por dano material ou moral, pois não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizou os valores recebidos ou os incorporou ao seu patrimônio. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 289/298).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 303/307).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a corré, ora apelante, não trouxe nenhum documento que comprove que os valores não foram recebidos na sua conta bancária, deixando de encartar o extrato relativo ao mês em que o depósito foi efetuado, fls. 100/102.

Ademais, é sabido que o informe de rendimentos menciona apenas a quantia existente na conta bancária quando encerrado o ano calendário, sem constar os valores depositados e transferidos durante aquele período.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual a autora, ora apelada, alega que, na tentativa de celebração de empréstimo consignado instituição financeira, foi orientada a realizar diversos pagamentos para terceiras pessoas no total de R\$ 6.730,01, porém constatou ter sido vítima de estelionato, o que ensejou o ajuizamento desta demanda.

Com efeito, a condenação da apelante ao ressarcimento dos valores transferidos pela apelada a título de contratação de suposto empréstimo, embasou-se em documentação inequívoca que comprova o recebimento de valores em sua conta bancária.

Isso porque os comprovantes de transferências juntados aos autos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstram de forma cristalina que a apelante recebeu o valor total de R\$ 2.690,76 (fls. 48/50) e não apresentou nenhuma justificativa plausível para o recebimento desse valor, nem comprovou a devolução da quantia ou a existência de causa jurídica legítima que amparasse a transferência.

Nesse contexto, tem-se que a situação narrada constitui enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, que estabelece: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"*.

É sabido que a caracterização do enriquecimento ilícito exige a presença de três requisitos: o enriquecimento de uma parte, o empobrecimento correlato de outra parte e a ausência de causa jurídica que justifique a situação. Todos esses elementos encontram-se presentes no caso concreto, pois a corré se enriqueceu com o recebimento das transferências bancárias. A apelante empobreceu correspondentemente, pois dispendeu valores de seu patrimônio. E não há qualquer causa jurídica válida que ampare essas transferências, visto que se trata de um golpe de falso empréstimo.

A mera alegação de que acreditava que a conta bancária para a qual os valores foram transferidos havia sido encerrada não é suficiente para afastar a força probatória dos documentos juntados pela autora, os quais não foram objeto de impugnação específica quanto à sua autenticidade ou veracidade.

Ademais, competia à corré o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, daí sobrevindo causa bastante para manutenção da r. sentença, que determinou a devolução dos valores recebidos e fixou indenização por danos morais, uma vez que houve ofensa à honra objetiva da apelada, consistente na retenção indevida de importância que lhe pertencia só liberada com o ajuizamento desta demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fixação do valor dos danos morais deve ser realizada com moderação, atentando-se o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco arbitrariamente em valor insignificante que estimule a reiteração da prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório*” (RT 814/167).

Sopesando tais elementos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela apelada, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTELIONATO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO NEGADO. I. CASO EM EXAME: Autora vítima de golpe de estelionato mediante promessa de empréstimo, realizou transferências bancárias no valor total de R\$ 22.456,87 para contas de titularidade dos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana. Pleiteia restituição dos valores e indenização por danos morais de R\$ 10 mil. Primeira instância julgou parcialmente procedente, condenando os mencionados réus à devolução simples dos valores efetivamente recebidos em suas contas, rejeitando danos morais e pedidos contra corréus Jr Financeira e Leandro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Apelo da autora requerendo condenação do corréu Leandro à restituição de valores transferidos mediante conta de terceira pessoa e arbitramento de danos morais. Recurso adesivo dos réus condenados, representados por Curador Especial, postulando gratuidade processual e improcedência total mediante negativa geral. III. RAZÕES DE DECIDIR: Mantida condenação dos réus Ferdinan, Wagner, Evelyn e Juliana por enriquecimento sem causa (art. 884, CC), evidenciado por comprovantes bancários inequívocos de recebimento dos valores, sem justificativa legítima. Negativa*

*geral insuficiente para elidir prova documental. Rejeitada condenação do corréu Leandro porque transferências foram realizadas por terceira estranha à lide, faltando legitimidade ativa ad causam da autora para pleitear valores de outrem, sob pena de violação aos princípios da congruência (arts. 141 e 492, CPC) e legitimidade processual (art. 18, CPC). Ausente cessão de direitos ou mandato que autorizasse a autora representar interesses patrimoniais de terceiro. Danos morais recusados por inexistir ofensa concreta a direitos da personalidade, configurando mero dissabor patrimonial reparável pela restituição pecuniária, evitando banalização do instituto e enriquecimento indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE: Negado provimento a ambos os recursos, mantendo-se integralmente a sentença. Tese: Configurado enriquecimento sem causa mediante recebimento injustificado de valores decorrentes de estelionato, impõe-se restituição simples aos titulares das contas bancárias destinatárias. Inexiste legitimidade ativa para pleitear devolução de quantias transferidas por terceiro estranho à lide, ausente cessão de direitos ou mandato. Prejuízo exclusivamente patrimonial decorrente de golpe não caracteriza dano moral indenizável. Legislação: Código Civil (arts. 884, 389, 406); Código de Processo Civil (arts. 18, 141, 373, II, 492, 1.010, § 3º, 1.013); Constituição Federal (art. 5º, XXXVI); Lei Federal n. 14.905/2024” (TJSP; Apelação Cível 1003323-86.2022.8.26.0337; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DO FALSO ANÚNCIO DE INVESTIMENTO - CRIPTOMOEDAS - Autora que alega que buscava realizar investimento em criptomoedas conforme anúncio visto na conta do Instagram e WhatsApp de um conhecido, dizendo que tais contas haviam sido hackeadas por terceiros de má-fé, de modo que acabou por efetuar transferência via pix de sua conta junto ao Banco Itaú para outra conta do Banco BMG em nome da terceira corré, revel nestes autos - Sentença de improcedência - Insurgência da autora. PRELIMINAR - Preliminar de ilegitimidade do banco Itaú bem afastada pela sentença. MÉRITO - DANOS MATERIAIS. BANCO ITAÚ - Réu que demonstrou não ter agido com irregularidade ou descumprimento ao Mecanismo Especial de Devolução - MED (resolução n.º 103/2021), tendo em vista que houve*

*tardia notificação da autora, que não providenciou a comunicação imediata à instituição, para que fosse possível a devolução do valor objeto da transferência - Responsabilidade do Banco Itaú não caracterizada. BANCO BMG - Réu que, por seu turno, não demonstrou ter tomado as devidas cautelas na abertura da conta corrente em nome da corré fraudadora - Responsabilidade da instituição financeira quanto à verificação da autenticidade das informações fornecidas pelo titular da conta e seus representantes, quando for o caso, por ocasião da abertura da conta - Resoluções BACEN nº 4.753/19 e BCB nº 19/2021 - Conta aberta sem qualquer comprovação da veracidade dos dados da pessoa física - Conta que foi usada para recebimento de transferência bancária relacionada ao golpe narrado pela autora - Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços caracterizada quanto aos danos materiais - Teoria do risco da atividade - Art. 14 do CDC - Inexistência de excludente de responsabilidade no caso dos danos materiais. RESPONSABILIDADE DA CORRÉ BENEFICIÁRIA DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - RÉ REVEL - Presunção de veracidade dos fatos pela revelia, corroborada pela comprovação documental da transferência realizada pela autora - Responsabilidade quanto aos danos materiais igualmente reconhecida. DANOS MORAIS - Danos morais, todavia, não configurados - Requerente que transferiu, espontaneamente, valor para fins de investimento em criptomoedas e que, ciente de que o pagamento seria realizado em nome de terceiro, mesmo assim confirmou a transferência - Conduta do consumidor que foi crucial para o êxito do golpe, que, conseqüentemente, era completamente evitável, se houvesse mínima cautela de sua parte antes de confirmar o pagamento. Demanda procedente em parte - Sentença parcialmente reformada para condenar o Banco BMG e a corré pessoa física revel ao pagamento de indenização por danos materiais. Dá-se provimento parcial ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1011898-27.2023.8.26.0506; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).*

Em suma, nota-se que a bem lançada sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, cabe a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator